



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10855.002364/2002-05  
**Recurso nº** : 129.744  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005  
**Recorrente(s)** : TÂNIA MARIA ALVES KLUTSCHINKOV  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.471**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Relator e Presidente

Formalizado em: 18 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10855.002364/2002-05  
Resolução nº : 301-1.471

## RELATÓRIO

Em ação fiscal desenvolvida junto à razão social Tânia Maria Alves Klutschinkov, CNPJ 00.383.614/0001-08, a Fiscal de Contribuições Previdenciárias Elizabete Ferreira Lopes Alves, havendo constatado que a referida empresa realiza serviços de manutenção e de montagem de equipamentos industriais, formalizou representação fiscal para fim de inaptidão da referida empresa por, no seu entendimento, encontrar-se configurada a situação de vedação/exclusão à opção pelo Simples, de acordo com o art. 9º - XII, da Lei nº 9.317/96, restando sobrestada a ação fiscal até o pronunciamento da SRF.

Em decorrência, a Recorrente já identificada, optante pelo Simples em 26/03/97 (fl. 04), foi excluída, de ofício, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 117, de 02/07/02, DOU de 05/07/02, p. 53, subscrito pelo Delegado da Receita federal em Sorocaba-SP, com fulcro nos arts. 9º, 12, 14, 15 e 16da Lei nº 9.317/96, com as alterações dispostas na Lei nº 9.732/98 e na IN/SRF nº 09/99, pelo exercício de atividade econômica vedada para o Simples.

Ciente da exclusão a partir de 01/08/02, ainda que temporária, a interessada, comerciante e empresa individual, mesmo não sendo por meio do formulário SRS, manifesta a sua inconformidade contra o ato administrativo, argüi sucintamente (fl. 19):

- que as atividades por ela desenvolvidas não se assemelham com aquelas expressamente vedadas pelo art. 9º da citada lei; haja vista que a sua atividade correta é a Organização de Vendas, Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos pra a Indústria e Comércio de Alimentos – CNAE 5169-1/01.
- Que há uma diferença etimológica entre os termos instalação e montagem, constituindo o primeiro no ato ou efeito de estabelecer; dispor para funcionar, ATIVIDADE esta desempenhada pela requerente. A montagem constitui-se em ato ou efeito de preparar as peças de um maquinário, o que a postulante NÃO REALIZA e sim a indústria que produziu a máquina.
- A exclusão da empresa do Simples significará a extinção da mesma que deixará de competir em igualdade de condições de mercado, por conseguinte em desemprego pela ausência de arrecadação.

Processo nº : 10855.002364/2002-05  
Resolução nº : 301-1.471

O Acórdão DRJ/RPO nº 4.775, de 11/12/03 (fls. 25/29), indeferiu a solicitação outrora formulada, consoante ementa adiante transcrita:

“OPÇÃO. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços de manutenção ou conserto de equipamentos elétricos, por ser atividade específica de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a opção pelo Simples. Solicitação Indeferida.”

Argüi o voto condutor, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Ao proceder a análise sobre a atividade desenvolvida pela excluída, se a mesma corresponde à atividade privativa de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada, menciona o disposto no art. 24, “f” da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, que estabelece que são atribuições do Conselho Federal: f) “*baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos*”; para em seguida mencionar as atividades insertas na Resolução CONFEA nº 218/73, dentre as quais encontram-se assinaladas aquelas constantes dos itens 11, 15, 16 e 17, quais sejam: execução de obra e serviço técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; e operação e manutenção de equipamento e instalação; respectivamente.

Finaliza a sua fundamentação citando o ADN/COSIT nº 04/00 que exarou o entendimento de que “*não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia*”.

Havendo tomado ciência da decisão através de AR em 16/01/04 à fl. 32, protocolou o seu recurso voluntário em 23/01/04 (fls. 33/34), portanto, tempestivamente, para aduzir:

1. A sua atividade principal se enquadra no C.N.A.E. 51.69-1/01 – organização de venda ambulante e reposição e consertos de peças para equipamentos da indústria alimentar.

Processo nº : 10855.002364/2002-05  
Resolução nº : 301-1.471

2. A sua atividade não consiste em montar as máquinas e equipamentos, outrossim, em vender e substituir peças e equipamentos de pequeno porte.
3. Considerando que se trata de uma atividade de venda e prestação de serviços de conserto;
4. Considerando que esse tipo de atividade funciona da seguinte forma: a) através de contrato uma empresa especializada no ramo, com engenheiros e profissionais, contrata fabricação do equipamento; b) após o projeto efetivado, uma indústria é contratada para fabricar e montar o equipamento; c) isso posto, existem no mercado empresas especializadas em manutenção desses equipamentos; d) e, no último escalão, há empresas como a ora recorrente, que comercializa e conserta pequenas peças do equipamento fabricado, sem necessidade de supervisão de engenharia.
5. Anexa cópia xerográfica da solicitação do serviço em questão.

Requer a reforma da decisão de primeira instância e a restauração do *status quo ante*.

É o relatório.



Processo nº : 10855.002364/2002-05  
Resolução nº : 301-1.471

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Simples.

De antemão, cumpre registrar que consta do extrato de consulta pelo CNPJ (fl. 30), que a microempresa tem por objeto o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios, CNAE fiscal nº 5169-1-01.

Na representação fiscal promovida pela servidora do INSS consta que a empresa realiza operações de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais (fl. 02).

Destarte, no Termo de Opção pelo Simples, a descrição da atividade econômica principal encontra-se registrada como comércio varejista de artigos do vestuário e complementares (fl. 04).

E, na fl. 05, consta da Declaração de Firma Individual que a atividade econômica da firma individual é o comércio de máquinas e equipamentos industriais, prestação de serviços na montagem de equipamentos industriais.

Por fim, à fl. 30, no extrato de consulta CNPJ - Sistema SRF, encontra-se estampado que a microempresa, CNAE FISCAL 5169-1-01 desenvolve o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios.

Diante do litígio apresentado não resta outra alternativa para este Julgador senão pugnar pela conversão deste julgamento em diligência e pela remessa dos autos à repartição de origem com a finalidade de que o referido órgão se pronuncie sobre a (s) atividade (s) econômica (s) efetivamente desenvolvidas pela ora recorrente, devendo, em seguida o presente processo retornar para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente